

O APRIMORAMENTO DA (CIBER)DEMOCRACIA A PARTIR DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Felipe de Ivanoff*

Angela Araújo da Silveira Espindola**

SUMÁRIO: *Introdução; 2 Em Busca da Democracia Inclusiva e Pluralista; 3 A Liberdade de Expressão como Fundamento da Democracia; 4 A Liberdade de Expressão como Meio de Desenvolvimento da Democracia; 5 Considerações Finais; Referências.*

RESUMO: O presente artigo tem como tema o direito de liberdade de expressão tratado como um fundamento da democracia e um meio para evoluí-la. Objetiva-se identificar um modelo democrático compatível com a atualidade; apresentar o direito de liberdade de expressão como um de seus alicerces; investigar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas questões que envolvem este direito; e demonstrar de que forma o exercício da liberdade de expressão pode auxiliar na evolução da democracia, especialmente no contexto contemporâneo da ciberdemocracia. Isto será feito como forma de responder se efetivamente a liberdade de expressão é uma ferramenta apta a auxiliar a promoção dos ideais democráticos, tendo como hipótese uma resposta positiva. Na realização deste estudo utilizar-se-á o método indutivo através de uma investigação bibliográfica de doutrina, lei e de jurisprudência. Primeiramente, serão abordadas separadamente a democracia e a liberdade de expressão, para, ao final, contemplá-las em paralelo com a ciberdemocracia.

PALAVRAS-CHAVE: Ciberdemocracia; Democracia; Liberdade de Expressão.

IMPROVEMENT IN (CYBER)DEMOCRACY AS FROM THE RIGHT OF THE FREEDOM OF EXPRESSION

ABSTRACT: Current paper deals with the right to freedom of expression as the basis of democracy and a manner for its evolution. It aims at identifying a democratic model compatible to the present one; demonstrating the right to freedom of expression as one of its basis; investigating the stance of the Brazilian Supreme Court in issues involving this right; showing how the exercise of the freedom of expression

* Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional IMED; Advogado; E-mail: felipe.ivanoff@yahoo.com.br

** Doutora em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Meridional IMED; Docente Adjunta do Departamento de Direitos e Docente Colaboradora do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

helps in the evolution of democracy, especially within the contemporary context of cyber democracy. The issue deals on the question whether freedom of expression is effectively a tool for the promotion of democratic ideals. Current analysis employs the induction method by investigating the bibliography for doctrine, law and jurisprudence. Democracy and freedom of expression will be analyzed separately and then investigated with cyberdemocracy.

KEY WORDS: Democracy; Freedom of Expression; Cyberdemocracy.

EL PERFECCIONAMIENTO DE LA DEMOCRACIA DIGITAL A PARTIR DEL DERECHO DE LIBERTAD DE EXPRESIÓN

RESUMEN: El presente artículo tiene como tema el derecho de libertad de expresión tratado como un fundamento de la democracia y un medio para evolucionarla. Se objetiva identificar un modelo democrático compatible con la actualidad, presentar el derecho de libertad de expresión como una de sus bases; investigar el posicionamiento del Supremo Tribunal Federal en las cuestiones que envuelven este derecho y demostrar cómo el ejercicio de la libertad de expresión puede auxiliar en la evolución de la democracia, especialmente en el contexto contemporáneo de democracia digital. Esto será hecho como una manera de contestar si, efectivamente, la libertad de expresión es una herramienta apta para auxiliar la promoción de los ideales democráticos, teniendo como hipótesis una respuesta positiva. En la realización de este estudio se va a utilizar el método inductivo por medio de una investigación bibliográfica de doctrina, ley y de la jurisprudencia. Primeramente, serán tratadas, separadamente, la democracia y la libertad de expresión, para, al final, contemplarlas paralelamente a la democracia digital.

PALABRAS-CLAVE: Democracia; Libertad de Expresión; Democracia Digital.

INTRODUÇÃO

A estipulação constitucional, em 1988, de um Estado Democrático de Direito brasileiro criou um cenário novo e festejado no âmbito nacional a partir do reconhecimento de um completo sistema de direitos fundamentais aliado a institutos democráticos até então subjugados pelo regime militar. O cidadão além de ser detentor de uma gama de garantias individuais, passou a ter a prerrogativa de governar direta ou indiretamente.

Entretanto, especialmente em países com democracia tardia, como o Brasil, é possível verificar que a evolução deste sistema se tornou dificultosa. Isto ocorre porque ainda não estão inteiramente acostumados e institucionalmente capacitados para respeitarem e, acima de tudo, promoverem todos os seus elementos.

Paralelamente a estas dificuldades, verifica-se que a aproximação entre Estado e cidadão nunca foi tão fácil, em razão, principalmente, da incrível evolução da informática, com a proliferação do acesso a computadores e *Internet*, de modo que os cidadãos recebem informações e têm possibilidade de contatar a administração de uma maneira muito mais rápida e simples. Situação que representa algo inteiramente benéfico ao ideal democrático, servindo como uma importante ferramenta para atingir resultados satisfatórios na tentativa de aperfeiçoamento da democracia.

Não há, entretanto, como separar o fomento à participação popular do respeito e exercício quase que irrestritos do direito fundamental à liberdade de expressão, o qual constitui um dos principais alicerces dos sistemas democráticos.

A partir destas afirmações introdutórias, confirma-se que o tema do presente artigo é o direito de liberdade de expressão como fundamento da democracia e um meio para a sua evolução, especialmente na atualidade quando a participação popular é facilitada pelas ferramentas tecnológicas que estão à disposição da sociedade.

Este tema apresenta-se como justificado porque seguidamente se vislumbra excessos tanto no exercício do direito à liberdade de expressão por parte do cidadão, quanto no momento de sua restrição por parte do Estado. Abusos de ambas as partes não são tolerados pelo Supremo Tribunal Federal, o que será demonstrado quando forem objeto de análise dois julgamentos paradigmáticos.

Tem-se como objetivo identificar um modelo democrático compatível com o atual momento histórico; apresentar o direito de liberdade de expressão como um de seus fundamentos; investigar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas questões que envolvem este direito fundamental; e estabelecer uma crítica referente ao seu exercício visando responder se efetivamente a liberdade de expressão pode auxiliar na promoção dos ideais democráticos, tendo como hipótese mais provável uma resposta positiva.

Trabalhar-se-á, primeiramente, no estabelecimento de uma ideia de democracia que contemple as particularidades da sociedade atual e não se restrinja

somente à capacidade que o cidadão possui de votar e ser votado. Em seguida, serão abordadas as características do direito da liberdade de expressão e o motivo pelo qual pode ser considerado um dos elementos da democracia, bem como o tratamento que recebe do Supremo Tribunal Federal. Para finalizar, tentar-se-á demonstrar como o exercício mais pleno da liberdade de expressão, por meio das inovações tecnológicas, pode auxiliar na evolução do Estado e da democracia em si, tendo como pano de fundo a ciberdemocracia.

Na realização deste ensaio foi utilizado o método indutivo e, como instrumento procedimental, uma investigação bibliográfica, pesquisa de legislação e de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2 EM BUSCA DA DEMOCRACIA INCLUSIVA E PLURALISTA

Após o obrigatório avanço verificado na questão relativa às garantias sociais trazidas pelos Estados Liberal e Social de Direito, foram a eles adicionados os ideais democráticos, gerando um Estado mais complexo do que os modelos anteriores. Além da defesa dos direitos fundamentais, a entidade estatal passou a permitir uma maior participação do povo, surgindo, assim, o Estado Democrático de Direito, que ampliou consideravelmente a realidade então existente e os pressupostos democráticos passaram a vigor.

Os valores da democracia foram irradiados de forma ampla e serviram como principal alicerce do Estado. Além disso, foi a partir das democracias constitucionais que as cartas constitucionais ganharam maior importância¹.

Há o intuito de “[...] assegurar aos cidadãos as condições mínimas de vida não por meio da intervenção estatal, mas do fomento e implementação dos valores democráticos.”²

Entretanto, neste ponto se faz pertinente questionar: quais são estes valores e ideais democráticos? O que é democrático? Ou, mais complexo ainda, o que é democracia? Neste breve ensaio não se apresenta possível uma abordagem completa de todas as teorias democráticas relevantes que surgiram na história da ciência política, como por exemplo, a democracia liberal, abordada por Chantal Mouffe na obra *O Regresso do Político*³, e que possui relevância histórica para o tema,

¹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 93.

² SBARDELOTTO, Fábio Roque. *Direito penal no Estado Democrático de Direito: perspectivas (re)legitimadoras*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 40-41.

³ MOUFFE, Chantal. *O regresso do político: revisão científica* Joaquim Coelho Rosa. Lisboa: Gradiva, 1993.

especialmente para a democracia radical defendida por esta autora. Igualmente, questões envolvendo a tentativa de descobrir o que é o povo e qual a melhor forma para a tomada das decisões coletivas, que foram analisadas por Robert Dahl em *A Democracia e Seus Críticos*⁴, não serão estudadas, em que pese não se desconheça a importância destes temas.

A intenção é meramente proporcionar um panorama mais geral que contemplará algumas teorias e, também, alguns dos elementos que a democracia deve possuir para ser considerada efetivamente um governo do povo.

Robert Dahl sustenta que a democracia não é um sistema perfeito, especialmente quando analisada a sua aplicação prática. Porém, ele deixa bastante claro que a democracia é, simplesmente, a forma que atinge os melhores resultados em comparação com as teorias que lhe fazem oposição.⁵

Neste contexto, justifica-se a democracia como melhor regime a ser adotado pelo Estado porque “[...] um governo democrático proporciona um processo ordeiro e pacífico através do qual a maioria dos cidadãos pode induzir o governo a fazer o que eles mais querem que ele faça ou a evitar fazer o que eles menos querem que ele faça”⁶.

Considerando-se esta afirmação, bem como o fato de que os rivais da democracia realmente parecem estar bastante enfraquecidos, não há impeditivo para concordar com o que Robert Dahl escreveu e efetivamente eleger este sistema – neste caso nomeada de poliarquia – como o modelo que trará os melhores resultados à sociedade.

Como foi mencionado anteriormente, não há espaço para a abordagem de todas as teorias democráticas existentes. Todavia, é possível apresentar sucintamente três relevantes correntes do pensamento democrático: democracia agregativa, democracia deliberativa e democracia radical⁷.

A democracia agregativa, que tem como um de seus principais doutrinadores

⁴ DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

⁵ Na segunda parte de *A Democracia e Seus Críticos*, Dahl aborda as duas teorias que julga serem as principais oposições da democracia: anarquismo e guardianismo. Resumindo o seu entendimento, o anarquismo não produziria bons resultados porque a coerção, tanto criticada por esta matriz teórica, iria acontecer de alguma forma. Acabar com a entidade Estatal não teria como dar certo em sociedades populosas como atualmente (p. 70); o guardianismo, por sua vez, é criticado porque geraria um cenário que facilitaria muito a existência de alguma ditadura. DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 123.

⁶ DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 148.

⁷ SILVA, Jaqueline Mielke. A democracia como possibilidade de produção de sentido. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro (Org.). *Direito, Democracia e Sustentabilidade: anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional*. Passo Fundo: IMED, 2014, p. 325.

Joseph A. Shumpeter⁸, reduz o processo democrático a um caráter meramente instrumental, abandonando as ideias de que a democracia é uma forma de promoção dos interesses da população. Nesta teoria, a democracia seria definida pelo sufrágio universal e o cidadão apenas pagaria impostos para receber serviços estatais⁹. O consenso existiria somente quanto às regras do jogo e cada um defenderia somente interesses individuais.

Já a teoria deliberativa concede uma dimensão moral à democracia, que inexistia na fria doutrina agregativa. Seria “[...] possível obter um consenso moral puramente racional, o qual é mais do que simples concordância quanto a procedimentos.”¹⁰

Haveria uma razão comunicativa conforme defendida por Habermas, o qual vinculou o que chama de princípio do discurso ao princípio democrático. O discurso – argumentação – confere legitimidade ao processo decisório coletivo.¹¹ Ou seja, há maior espaço para deliberação entre os cidadãos, prevalecendo a razão comunicativa, isto é, existiria um espaço para diálogo mais livre onde o que importa é a força do melhor argumento.

Percebe-se que a importância dada à argumentação não estava presente na teoria anterior, que somente se restringia a dar autonomia para o povo defender seus interesses individuais, sem a necessidade de promover os pleitos da coletividade, sendo esta, portanto, a diferença mais significativa entre os dois modelos.

Aqui, torna-se oportuno abordar a teoria de Robert Dahl e o seu conceito de poliarquia¹², o qual parece estar localizado entre as duas teorias apontadas há pouco.

Para este autor, a democracia possui três condições iniciais, relacionadas diretamente à participação do cidadão:

Parto do pressuposto também de que, para um governo continuar sendo responsivo durante certo tempo, às preferências de seus cidadãos, considerados politicamente iguais, todos os cidadãos plenos

⁸ SHUMPETER, Joseph A. *Capitalism, socialism & democracy*. London: Routledge, 1996.

⁹ SILVA, Jaqueline Mielke. A democracia como possibilidade de produção de sentido. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Saete Oro (Org.). *Direito, Democracia e Sustentabilidade: anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional*. Passo Fundo: IMED, 2014, p. 326.

¹⁰ SILVA, Jaqueline Mielke. A democracia como possibilidade de produção de sentido. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Saete Oro (Org.). *Direito, Democracia e Sustentabilidade: anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional*. Passo Fundo: IMED, 2014, p. 327.

¹¹ HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, Vol. 1, p. 158.

¹² DAHL, Robert. *Poliarquia: participação e oposição*. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: EDUSP, 1997.

devem ter oportunidades plenas:

1. De formular suas preferências.
2. De expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo através da ação individual e da coletiva.
3. De ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo, ou seja, consideradas sem discriminação decorrente do conteúdo ou da fonte da preferência.¹³

Estas condições elencadas acima já demonstram que a participação popular, o direito de liberdade de expressão e a inclusão são fundamentos democráticos que não podem ser desconsiderados.

A garantia destes pressupostos é realizada por oito instituições democráticas, sendo que “[...] todas as instituições da poliarquia são necessárias para a consecução mais viável possível do processo democrático no governo de um país.”¹⁴

As instituições são: liberdade de formar e aderir a organizações, liberdade de expressão, direito de voto, elegibilidade para cargos públicos, direito de líderes políticos disputarem apoio, fontes alternativas de informação, eleições livres e idôneas e instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência.¹⁵

A democracia nos Estados contemporâneos parece estar especialmente ligada aos aparatos burocráticos governamentais e caracteriza-se mais pela representação e menos pela participação popular direta. Por isso, o pragmatismo da instrumentalização da democracia parece ser um caminho para que haja uma convergência quanto às regras decisórias.

A poliarquia guarda, então, alguma identidade com a teoria agregativa, já que as suas instituições como funcionários eleitos, eleições livres e justas, sufrágio inclusivo e direito de concorrer a cargos eletivos definem as ferramentas para tanto.

Porém, ao mesmo tempo, as instituições como liberdade de expressão, informação alternativa e liberdade de associação exigem que haja condições para que todos os cidadãos definam quais são os seus principais interesses e lhes dá autonomia para defendê-los, o que denota pontos em comum com a democracia deliberativa. Há, portanto, um caráter misto na poliarquia: é instrumental, mas, ao mesmo tempo, fornece importantes espaços para deliberação racional.

¹³ DAHL, Robert. *Poliarquia: participação e oposição*. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: EDUSP, 1997, p. 26.

¹⁴ DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 352.

¹⁵ DAHL, Robert. *Poliarquia: participação e oposição*. Tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: EDUSP, 1997, p. 27.

Abordados os pontos principais da poliarquia, prossegue-se com a democracia radical e o tratamento que concede à questão da pluralidade, que não recebeu o *status* de valor democrático pelas teorias anteriores.

Em sociedades absolutamente heterogêneas e plurais, não há como se exigir igualdade de pensamento, homogeneidade na forma que todos interpretam os mais diversos assuntos. Não basta o respeito às regras instrumentais, como também não é suficiente que o melhor argumento seja o vencedor se não for possível a inclusão de todos ou do maior número possível de grupos.

Um dos problemas da democracia clássica grega foi o de que era estritamente exclusiva, o que deve ser corrigido pelos atuais sistemas. Naquele contexto, mulheres, escravos, estrangeiros, entre outros, eram inteiramente excluídos das prerrogativas de governar. O governo era do povo, mas o povo era um grupo muito restrito de pessoas.¹⁶

A democracia radical alavanca a pluralidade e os conflitos gerados por ela a um patamar de pressuposto democrático, e por isso mostra-se mais completa que as demais teorias, como observa Mouffe:

Um projeto de democracia radical e plural tem de conciliar-se com a dimensão de conflito e antagonismo da política e tem de aceitar as consequências da irreduzível pluralidade de valores. Deve ser este o ponto de partida da nossa tentativa de radicalizar o regime democrático-liberal e de alargar a revolução democrática a um número crescente de relações sociais. Em vez de fugir da componente de violência e hostilidade inerente às relações sociais, a tarefa consiste em pensar em como criar as condições nas quais essas forças agressivas podem ser diluídas e canalizadas, de forma a tornar possível uma ordem democrática pluralista¹⁷.

Se fosse necessário optar entre uma das teorias citadas e defendê-la como um modelo democrático a ser seguido, a democracia radical apareceria como a forma de criar melhores resultados, justamente pela forma que trata a inclusão, a pluralidade e os conflitos inevitáveis. Ao sustentar-se que estas questões devem ser promovidas ao invés de combatidas, há uma maior adequação com a sociedade contemporânea e seus interesses de forma geral.

Contudo, é possível não ser obrigatório escolher e sustentar única e

¹⁶ DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 32.

¹⁷ MOUFFE, Chantal. *O regresso do político: revisão científica* Joaquim Coelho Rosa. Lisboa: Gradiva, 1993, p. 203.

exclusivamente uma destas formas de pensamento democrático. Talvez seja suficiente abraçar as melhores características de cada uma delas e entender que se trata de pressupostos a serem preenchidos na construção de um sistema democrático.

Ao realizar-se este exercício é possível constatar que a democracia agregativa, a democracia deliberativa e a democracia radical se complementam: sustentar que a democracia deve ser vista como instrumento não está equivocado quando os interesses forem discutidos em prol da comunidade e não da individualidade, enfatizando-se a razão comunicativa e estabelecendo-se um princípio do discurso como fundamento democrático. Mas, esta instrumentalidade a partir da deliberação racional somente atingirá seus objetivos com eficiência quando e se as pluralidades da sociedade forem alavancadas à condição de pressuposto democrático.

Por fim, também não é prejudicial à democracia que se estabeleçam instituições como aquelas criadas por Robert Dahl na teoria das poliarquias, pois se trata de uma maneira de definir os aparatos estatais obrigatórios para que a democracia com as características acima mencionadas seja viável na prática.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO FUNDAMENTO DA DEMOCRACIA

Após a exposição de algumas teorias de democracia e suas características importantes, avança-se no assunto para concentrar-se no direito da liberdade de expressão, tratando-o como um dos fundamentos democráticos.

Já foi afirmado que o Estado Democrático de Direito ampliou a preocupação do Estado Social que era somente o bem-estar da população e incluiu os ideais da democracia em seu âmbito de atuação. Porém, para um Estado ser efetivamente considerado democrático e de direito, há outras questões a serem observadas.

Morais e Streck propõem que o Estado Democrático de Direito é caracterizado, também, por princípios que servem como pré-requisitos existenciais, quais sejam: constitucionalidade, pois há a obrigação de ser formulada uma Constituição como a lei maior do ordenamento jurídico interno; democracia como modelo político, tendo o povo direito a intervir no governo; sistema de direitos fundamentais, ou seja, o dever de o Estado respeitar os direitos fundamentais do ser humano; justiça social como instrumento regulador das desigualdades; igualdade entre os componentes da sociedade; divisão dos poderes do Estado; legalidade,

vinculando as ações estatais à lei, excluindo as arbitrariedades; segurança e certeza jurídicas¹⁸.

É no ponto da existência de um sistema de direitos fundamentais que a liberdade de expressão aparece de forma introdutória como objeto de proteção do Estado.

Preliminarmente, como um conceito simples, “[...] a liberdade de expressão figura entre as liberdades constitucionais mais comumente asseguradas e consiste, basicamente, no direito de comunicar-se, ou de participar de relações comunicativas”¹⁹. Em outras palavras, a liberdade de expressão é o direito que o cidadão possui de se comunicar livremente expondo suas opiniões, não sendo exercida exclusivamente com palavras, mas em qualquer ato de comunicação.

A Constituição Federal de 1988 é bastante fértil na proteção ao direito de liberdade de expressão. No art. 5º, IV, consta que a manifestação de pensamento é livre. Mais adiante, no inciso XIV do mesmo artigo, prevê o direito de acesso à informação. No mesmo sentido, porém de forma ainda mais completa, o art. 220 regulamenta o impedimento de restrição da manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, tendo em seus parágrafos a vedação da censura e do constrangimento à imprensa. É inegável, assim, o caráter eminentemente protecionista da constituição brasileira ao direito da liberdade de expressão.

Não há como abordar todas as particularidades da liberdade de expressão neste trabalho, tais como as formas de expressão, os sujeitos e o conteúdo²⁰. Entretanto, ao se realizar uma análise mais detalhada, ainda que sem entrar no mérito de esmiuçar este direito, se verificará sua dimensão, sendo tratado por alguns doutrinadores como “[...] um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos”²¹.

Esta relevância primordial da liberdade de expressão é definida por Bobbio como uma condição de existência das próprias regras do jogo democrático, como se este direito fundamental fosse o alicerce para os demais fundamentos da democracia:

¹⁸ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do estado*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 93. (grifo nosso)

¹⁹ MARTINS NETO, João dos Passos. *Fundamentos da liberdade de expressão*. Florianópolis: Insular, 2008, p. 27.

²⁰ Estes elementos poderão ser encontrados em MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

²¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 269.

No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação, etc. — os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder *sub lege*, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos “invioláveis” do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático. As normas constitucionais que atribuem estes direitos não são exatamente regras do jogo: são regras preliminares que permitem o desenrolar do jogo²².

Por isso que ao tratar do direito fundamental à liberdade de expressão é reconhecível nele esta condição de fundamento democrático, sendo inviável conceber qualquer forma de autogoverno sem a ampla faculdade dos cidadãos expressarem e opinarem aquilo que efetivamente julgam ser correto.

Para corroborar o reconhecimento de que o direito fundamental em questão é efetivamente um dos pressupostos da democracia, faz-se pertinente citar o julgamento das biografias não autorizadas, ADI 4.815, no qual o Ministro Luiz Roberto Barroso²³ trouxe importantes ensinamentos.

Em seu voto, o Ministro Barroso faz uma ode à liberdade de expressão, afirmando que nas democracias ela deve ser tratada como uma liberdade a ser privilegiada, o que não significa dizer que é absoluta, mas que “[...] a sua superação transfere o ônus argumentativo para o outro lado”²⁴.

²² BOBBIO, Norberto. O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurelio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997, p. 20.

²³ A íntegra do voto do Ministro Barroso pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico <<http://s.conjur.com.br/dl/barroso-voto-pdf.pdf>>. Acesso em junho de 2015.

²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Brasília, 25/06/2015. Voto do Ministro Roberto Barroso, p. 3.

Em seguida, ele apresenta as três razões pelas quais entende que a liberdade de expressão possui esta condição de preferência. Primeiramente, porque a história deste direito no Brasil não é prolífica, havendo exemplos na última ditadura de censura na imprensa escrita, na música, no cinema, na TV e nas artes; além disso, porque este direito serve como fundamento para o exercício de outros direitos fundamentais, tais como os direitos políticos e direito de associação; por fim, a liberdade de expressão é imprescindível para o conhecimento da história e fonte de informação para as gerações futuras²⁵.

Prosseguindo em sua defesa a este direito, ele afirma que “A liberdade de expressão não é garantia de verdade ou de justiça. Ela é uma garantia de democracia. Defender a liberdade de expressão pode significar ter de conviver com a injustiça ou até mesmo com a inverdade.”²⁶

Esta posição de defesa da liberdade de expressão aparelhou o tom do julgamento, que definiu a desnecessidade de autorização prévia para a publicação de biografias, de modo que o controle pelos biografados somente poderá ser realizado *a posteriori*. É salutar o que salientou o Ministro Barroso no sentido de que a democracia exige liberdade de expressão como uma forma de ser protegida, mesmo que eventualmente alguma injustiça seja cometida no exercício deste direito. Mais importante do que garantir a veracidade das afirmações proferidas pelos cidadãos, é a sustentação incólume da democracia.

Não parece restar dúvidas, portanto, que o direito à liberdade de expressão é um dos pressupostos para o sistema democrático. Justamente porque a democracia tem em governo do povo o seu sentido etimológico, não pode estar ausente um enfoque amplo deste direito. Por outro lado, tal como todos os direitos fundamentais, ela não é absoluta e, por conseguinte, possui restrições.

A realização normativa dos direitos fundamentais tem três características destacadas: âmbito de proteção, que é o suporte fático do direito fundamental; limite, que pode ser chamado de restrição; e limite dos limites, que pode ser interpretado como um freio às restrições, isto é, elas não podem ser suficientemente drásticas para inviabilizar o próprio direito²⁷. Falar em restrição de direitos fundamentais

²⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Brasília, 25/06/2015. Voto do Ministro Roberto Barroso, p. 3-5.

²⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Brasília, 25/06/2015. Voto do Ministro Roberto Barroso, p. 6.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 360.

significa dizer que há uma limitação no âmbito de proteção do direito em questão.

A doutrina aceita três espécies de restrições de direitos fundamentais: diretamente constitucional – constante expressamente na constituição; indiretamente constitucional – que outorga o dever de definir a restrição à norma infraconstitucional; e aquela oriunda da colisão de direitos fundamentais – quando um dos direitos colididos deverá ser restringido em benefício do outro²⁸.

Atinente à liberdade de expressão, o já mencionado art. 5º, IV da Constituição Federal prevê que a manifestação de pensamento é livre, sendo vedado o anonimato. Já se percebe uma restrição diretamente constitucional à liberdade de expressão, que tem como exceção o seu exercício anônimo. Daí questiona-se: esta é a única restrição possível ao direito de liberdade de expressão?

Para responder a este questionamento será necessário se debruçar sobre a maneira como este direito fundamental é interpretado pelo Supremo Tribunal Federal em outro julgamento.

O *Habeas Corpus* nº 82.424/RS, conhecido como “Caso Ellwanger” é paradigmático para se entender por qual motivo o direito de liberdade de expressão pode ser restringido.

Siegfried Ellwanger era editor e autor de livros com conotação antissemita. Após denúncia, foi condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pela prática do delito de discriminação, tipificado pelo art. 20 da lei nº 7.716, que foi considerado imprescritível com base no art. 5º, XLII da Constituição Federal.

Impetrou *Habeas Corpus* no STJ e, após novo insucesso, no STF, defendendo a sua liberdade de expressão e sustentando que antissemitismo não poderia ser considerado racismo, razão pela qual o delito que lhe fora imputado já estaria prescrito, pois não abarcado pela regra constitucional.

Por maioria de sete votos a três, a ordem postulada por Ellwanger foi negada, tendo o direito à liberdade de expressão papel de destaque nas fundamentações.

O Ministro Marco Aurélio²⁹ votou de forma favorável ao paciente, enfatizando o direito de liberdade de expressão, afirmando que não pode ser restringido e que Ellwanger simplesmente exarou um ponto de vista diferente. Ficou visível que, da colisão liberdade de expressão *versus* o direito de proteção racial do povo hebreu, o primeiro restou vencedor.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 332.

²⁹ As íntegras de todos os votos do julgamento do Caso Ellwanger podem ser encontradas em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em junho de 2015.

O Ministro Gilmar Mendes, que votou de forma contrária à concessão da ordem, optou por utilizar a regra da proporcionalidade³⁰ e analisar as suas três máximas parciais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Para ele, a condenação foi adequada, pois fomentaria o objetivo de combater a discriminação racial; era necessária porque inexistia alternativa menos gravosa para atingir um resultado satisfatório que não fosse a condenação criminal; e, finalmente, a condenação era proporcional em sentido estrito porque a liberdade de expressão não contempla a intolerância racial ou a apologia à violência. Se a liberdade de expressão for ilimitada, outros direitos poderiam ser sacrificados.

Note-se que ambos os Ministros valeram-se do direito à liberdade de expressão para fundamentar seus votos. Um deles sustentando que se trata de um direito praticamente irrestrito e o outro considerando o discurso de ódio como um motivo de restrição. Como se infere, a tese que prevaleceu foi a de que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para proferir discursos racistas.

Inclusive, o item 14 da ementa deste julgamento deixa cristalino este entendimento:

[...] 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (STF, Ementa Habeas Corpus 82424, 2003)³¹.

Assim, é possível afirmar com precisão que a liberdade de expressão, além de um direito fundamental é um pressuposto de existência e sustentação do sistema

³⁰ O princípio da proporcionalidade tal qual apresentado por Robert Alexy em sua Teoria dos direitos fundamentais é uma maneira de limitar os limites dos direitos fundamentais ao se aplicar as suas três máximas parciais aos casos práticos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Um meio adequado é aquele que for apto a promover o melhor resultado pretendido. Seria um teste de aptidão da medida imposta; o exame da necessidade tem relação com o cabimento ou não da restrição a determinado direito. Somente é necessária a limitação de um direito fundamental quando o objetivo almejado não puder ser igualmente fomentado de outra maneira menos gravosa; por fim, a proporcionalidade em sentido estrito consiste no sopesamento entre o grau de restrição do direito fundamental e a importância da realização do direito fundamental protegido. Ressalte-se que para um meio ser considerado desproporcional não é necessário que atinja o núcleo essencial de determinado direito ou que o inviabilize. Basta que os argumentos para a restrição não tenham peso suficiente. SILVA, Virgílio Afonso da. O Proporcional e o Razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 798, 2002, p. 36; 38; 40-41.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 82424 / RS. Relator Ministro Moreira Alves. Brasília, 17/09/2003. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em junho de 2015.

democrático, mas, apesar disto, não é absoluta e não pode ser exercida como meio de fomentar o ódio e a violência.

Tendo por base especialmente a conclusão de que o direito em questão é um dos pilares da democracia, ou seja, um de seus fundamentos, no próximo ponto será abordado o exercício da liberdade de expressão como instrumento de desenvolvimento do sistema democrático.

4 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO MEIO DE DESENVOLVIMENTO DA DEMOCRACIA

É possível afirmar que uma das características da democracia é sua instrumentalidade, ou seja, constitui-se em um processo com regras que devem ser respeitadas no momento da tomada das decisões coletivas. Igualmente, que a democracia deve primar obrigatoriamente pela inclusão, possibilitando a participação do maior número possível de cidadãos. Por isso que as ferramentas políticas de fomento à participação popular e, conseqüentemente, promoção de uma democracia mais eficiente, devem acompanhar a evolução da sociedade e aproveitar as inovações tecnológicas. É a partir deste somatório de fatores que surge o conceito de democracia eletrônica.

Em um conceito possível

[...] a democracia digital representa um processo de construção de um espaço político de decisão menos baseado na velha representação de uma vontade geral e mais na participação efetiva do povo cidadão, através da manifestação de suas opiniões e de sua inserção nos processos de formulação de políticas públicas³².

Democracia eletrônica, portanto, representa uma ampliação das relações políticas para facilitar e possibilitar que o contato entre cidadão e Estado seja feito diretamente, sem a necessidade de intermediadores. Isto ocorre normalmente através da *Internet*, instrumento tecnológico eficaz para este intento.

A utilização em maior escala de uma democracia eletrônica pode servir como a quebra de um paradigma antigo referente à aplicação prática dos ideais democráticos: a passagem da democracia indireta para a democracia direta.

³² CELLA, José Renato Graziero; OLIVEIRA, Marlus Heriberto Arns de. Governo Eletrônico e Redes Sociais: O caso do município de Curitiba-PR. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro (Org.). Direito, Democracia e Sustentabilidade: anuário do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED, 2014, p. 110.

A democracia tem em sua raiz a suposição de que o governo deve ser exercido diretamente pelo povo. Na Grécia, definia-se que um dos requisitos principais para a existência da democracia era o de que os cidadãos deveriam “[...] ser capazes de se reunir e decidir, de forma direta, sobre as leis e os cursos da ação política”, não aceitando a ideia de representatividade³³.

Ocorre que em civilizações mais populosas, esse exercício direto da democracia inevitavelmente se tornaria inviável, uma vez que há total impossibilidade de que todos participem diretamente do exercício de governar. Por isso que a solução encontrada para a operacionalização da democracia foi a representatividade.

Com a democracia eletrônica, como mencionado anteriormente, haverá a alteração deste cenário, concedendo-se voz mais audível a uma quantidade maior de cidadãos. Isto porque a sociedade contemporânea tem a *Internet* a seu dispor, que é um meio de informação e comunicação quase que ilimitado. Mesmo sendo impossível a inclusão integral de todos os componentes da sociedade, ao menos uma ampliação disto ocorrerá.

A respeito desta nova possibilidade,

A democracia indireta ou representativa pressupõe a delegação do trato das coisas públicas a representantes eleitos pelo povo. Se o surgimento da democracia indireta está relacionado à impossibilidade do exercício da democracia direta nas sociedades de massa, nos moldes originais gregos, novos instrumentos de participação política podem permitir – pelo menos em tese – que a sociedade, de forma organizada ou não, interaja mais diretamente com os representantes do Estado e, assim, fortaleça o sistema de representação, a vontade popular e, sobretudo, a própria democracia³⁴.

Note-se que está presente no âmago da democracia eletrônica a ideia de evolução, de fortalecimento, de favorecimento do próprio ideal democrático. Representa um passo a frente, uma elevação de patamar da imprescindível relação entre o povo e a entidade estatal administrativa eleita democraticamente.

É aqui que a liberdade de expressão, que foi apresentada anteriormente como um fundamento da democracia, aparece também como um meio para o seu desenvolvimento.

³³ DAHL, Robert A. A democracia e seus críticos. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012, p. 27.

³⁴ FARIA, C. F. S. D. O Parlamento aberto na era da internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/7867>>, p. 31.

Não existe democracia sem liberdade de expressão. A partir desta assertiva, parece óbvio dizer que, igualmente, não existe democracia eletrônica sem que o cidadão tenha a garantia de expressar-se como melhor lhe convier, com respeito àquelas exceções tratadas no tópico precedente.

Inclusive, este direito fundamental também encontrou na *Internet* e nos meios de comunicação modernos importantes formas para ser fortalecido.

[...] as limitações de comunicação da mídia tradicional dificultam o exercício da liberdade de expressão em relação às decisões tomadas no âmbito do Estado. Dessa forma, a melhoria no sistema de comunicação geral, fomentada pelo surgimento da internet, por exemplo, teria efeito positivo no fortalecimento da democracia³⁵.

No Brasil já há exemplos que demonstram a tentativa de implementação de técnicas de uma democracia eletrônica.

O portal e-democracia³⁶ da Câmara dos Deputados é uma plataforma criada para incentivar os cidadãos a contribuírem na formulação de leis e no auxílio dos deputados no trabalho de fiscalização e controle. Através dele, a sociedade pode compartilhar informações relevantes para temas discutidos, participar de fóruns de debates, apresentar propostas de texto legislativo, entre outros. Se trata de uma importante e louvável iniciativa, que denota esta tentativa de evolução da consciência política do povo, visando a existência de uma democracia realmente inclusiva.

Verifica-se, neste portal, que o cidadão que nele navega tem liberdade ampla e significativa, pois pode participar do processo legislativo e da política de diversas formas. No entanto, esse sistema ainda é uma ideia incipiente, que só gerará bons frutos se aperfeiçoado. Ainda apresenta falhas e inadequações, notadamente a falta de uma organização, conforme apontado por Faria

[...] essa liberdade de expressão exige um preço, que no caso do e-Democracia tem sido alto. Por um lado, dificulta a compreensão do cidadão durante o debate, já que participantes retrataram desorientação no acompanhamento das discussões ao se depararem com vários fóruns e outras formas de participação (como o Wikilégis), todos disponíveis ao mesmo tempo. Faltou, portanto, maior condução do processo participativo pela equipe do e-Democracia, de modo a melhor orientar os participantes durante as discussões³⁷.

³⁵ FARIA, C. F. S. D. O Parlamento aberto na era da internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/7867> >, p. 73.

³⁶ <<http://edemocracia.camara.gov.br/>>

³⁷ FARIA, C. F. S. D. O Parlamento aberto na era da internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/7867> >, p. 241.

Esta falta de orientação pode gerar um resultado contrário ao que pretende o portal e-democracia. É evidente que o objetivo deste portal é aproximar a população do Poder Legislativo e proporcionar uma ligação direta entre estes dois protagonistas sociais. Entretanto, a extrema liberdade do portal associada à falta de orientação clara pode gerar justamente o contrário, isto é, um afastamento do cidadão, que pode ficar desestimulado a participar ativamente.

A iniciativa em si do Poder Legislativo brasileiro é interessante ao buscar a participação maior dos cidadãos, como forma de ampliar o alcance da democracia. Isto, juntamente com o aumento da inclusão, caracteriza-se como um processo gradual já assinalado por Levy³⁸ o qual afirma que “ainda há muitos excluídos. Contudo, convenhamos que uma ligação simultânea de toda a população do globo seria impossível”.

Porém, ainda que se celebre a criação de mecanismos de democracia eletrônica, há exemplos de uma operacionalização indevida de alguns destes instrumentos por parte do órgão administrativo, que ao invés de fomento à democracia se vislumbram elementos ditatoriais.

O Município de Curitiba³⁹ ampliou a sua atuação virtual através de perfis em redes sociais como *Facebook*, *Twitter*, *Instagram*, entre outros, criando novos meios bilaterais de comunicação entre cidadão e administração pública.

Caracterizando-se por utilização de linguagem informal e descontraída, os perfis se tornaram sucesso instantâneo. Ocorre que a partir do momento em que surgiram críticas, a ludicidade que imperava na gestão dos perfis eletrônicos deu lugar a uma atitude mais sisuda e ameaçadora.

Quando uma internauta publicou no *Facebook* que estava ocorrendo um grave problema de falta de comida para animais no Zoológico de Curitiba, a Prefeitura informou que abriria processo administrativo para averiguar quem deu estas informações. Além disso, sendo aí que reside o absurdo, o órgão público afirmou que instauraria processo criminal em face da internauta que efetuou a denúncia.

Ao fim e ao cabo, a Prefeitura manifestou-se no sentido de que nunca

³⁸ LEVY, Pierre. Ciberdemocracia. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 22.

³⁹ O exemplo aqui tratado foi esmiuçado e comprovado por CELLA, José Renato Graziero; OLIVEIRA, Marlus Heriberto Arns de. Governo Eletrônico e Redes Sociais: O caso do município de Curitiba-PR. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salette Oro (Org.). Direito, Democracia e Sustentabilidade: anuário do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED, 2014, p. 97-147.

pretendeu processar criminalmente a internauta, mas, somente, interpelá-la extrajudicialmente, encerrando-se a questão. Todavia, este final harmonioso não consegue apagar as atitudes indefensáveis tomadas pela Prefeitura até o momento em que resolveu encerrar o assunto.

Percebe-se uma atitude antidemocrática, que representa um frontal desrespeito ao direito de liberdade de expressão que foi exercido de forma comedida pela internauta em questão. Não houve acusações levianas, discursos de ódio, apologia à violência ou algo que pudesse causar efeitos danosos. Simplesmente foi utilizado o meio eletrônico – disponibilizado pelo próprio ente público – para realizar uma crítica à atuação municipal com relação ao zoológico.

Já foi mencionado que a liberdade de expressão é um fundamento da democracia e um meio para a sua evolução. É um fundamento porque serve como suporte para o exercício de outros direitos fundamentais e possibilita o funcionamento do aparato institucional democrático; é um meio, pois, aliado às novas ferramentas advindas da democracia eletrônica, será possível aumentar exponencialmente a participação popular de forma direta, fortalecendo os ideais democráticos e trazendo para o ato de governar uma parte maior da sociedade.

Por isso, este direito não pode ser manuseado ao bel prazer da Administração Pública. Ainda que possua algumas exceções, já abordadas aqui, deve-se ter em mente, como bem mencionou o Ministro Barroso, que a liberdade de expressão não garante justiça, mas, democracia. Suprimi-la para atender a um capricho estatal, que não gosta de críticas ou cobranças, serve apenas como uma forma de agressão inadmissível ao Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo ressaltou o papel desempenhado pelo direito de liberdade de expressão tanto como alicerce da democracia, quanto como instrumento de melhoria do Estado Democrático de Direito, especialmente a partir do advento das novas tecnologias de informação que impulsionaram a criação do conceito e das ferramentas da ciberdemocracia.

Concluiu-se que caso fosse necessário optar por uma teoria de governo do povo a ser respeitada, a democracia radical é a que dá tratamento às pluralidades da

sociedade de forma mais condizente com os pressupostos do Estado Democrático de Direito, tratando-as como algo a ser promovido e não rechaçado.

Além disso, a partir dos argumentos apresentados foi possível verificar que a democracia deve pressupor a existência de uma relação de complementariedade entre as suas características instrumental, deliberativa e pluralista. Em outras palavras, deve ser tratada como um instrumento a ser utilizado para a tomada de decisões coletivas, através de deliberação racional em benefício de interesses coletivos e promovendo de forma bastante completa a inclusão dos mais variados grupos sociais. Isto tudo pode ser implantado através de instituições criadas pelo Estado que auxiliariam na operacionalização da democracia.

Quanto à liberdade de expressão, pode-se afirmar que se trata de um dos principais fundamentos da democracia, sendo consagrada como uma exigência para qualquer Estado Democrático de Direito e que, apesar de toda esta força que possui, não pode ser considerada direito absoluto, como, aliás, nenhum direito fundamental é. No momento em que a liberdade de expressão for utilizada como escudo para proferir discursos de ódio, que promovam racismo e/ou violência, pode haver a sua restrição, o que, por mais paradoxal que pareça, representa igualmente uma defesa da democracia.

Além disso, a ciberdemocracia e a maneira que o exercício da liberdade de expressão se dá neste contexto podem servir como meio para a evolução da democracia, se não da teoria em si, pelo menos para a ampliação do seu âmbito de atuação, não sendo aceitável que o poder público imponha limites ao direito em análise de acordo com seus interesses individuais.

Ao final, foi confirmada a hipótese de pesquisa e respondeu-se afirmativamente ao problema proposto para este trabalho, concluindo-se que o direito fundamental de liberdade de expressão pode, sim, auxiliar na promoção dos ideais democráticos, desde que seja interpretado de forma correta pelo cidadão e pelo poder público.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurelio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.html>. Acesso em junho de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus 82424/RS. Relator Ministro Moreira Alves. Brasília, 17/09/2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em junho de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815**. Relatora Ministra Carmem Lúcia. Brasília, 25/06/2015.

CELLA, José Renato Graziero; OLIVEIRA, Marlus Heriberto Arns de. Governo Eletrônico e Redes Sociais: O caso do município de Curitiba-PR. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Saete Oro (Org.). **Direito, Democracia e Sustentabilidade**: anuário do programa de pós-graduação stricto sensu em direito da Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED, 2014.

DAHL, Robert A. **A democracia e seus críticos**. Tradução Patrícia de Freitas Ribeiro; revisão Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DAHL, Robert. **Poliarquia**: participação e oposição. Tradução Celso Mauro Paciornik. Prefácio de Fernando Limongi. São Paulo: EDUSP, 1997.

ARIA, C. F. S. D. **O Parlamento aberto na era da internet**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/7867>>. Acesso em: em junho de 2015

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. Vol 1.

JARDIM, José Maria. Capacidade governativa, informação e governo eletrônico. **DataGramaZero – Revista de Ciência da Informação**, v. 1, n. 5, out. 2000.

LEVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

MARTINS NETO, João dos Passos. **Fundamentos da liberdade de expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOUFFE, Chantal. **O regresso do político**: revisão científica Joaquim Coelho Rosa. Lisboa: Gradiva, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SBARDELOTTO, Fábio Roque. **Direito penal no Estado Democrático de Direito**: perspectivas (re)legitimadoras. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SHUMPETER, Joseph A. **Capitalism, socialism & democracy**. London: Routledge, 1996.

SILVA, Jaqueline Mielke. A democracia como possibilidade de produção de sentido. In: TRINDADE, André Karam; ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; BOFF, Salete Oro (Org.). **Direito, Democracia e Sustentabilidade**: anuário do Programa De Pós-Graduação *Stricto Sensu* em direito da Faculdade Meridional. Passo Fundo: IMED, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Proporcional e o Razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 798, 2002.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do estado**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Recebido em: 25 de agosto de 2015

Aceito em: 04 de outubro de 2015